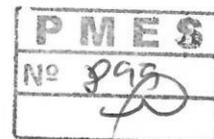




03

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 - 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOCORRO**



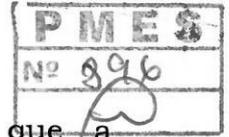
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL 03/2020

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão, que desclassificou as amostras da empresa ora recorrente nos itens 2 e 4, na sessão pública de análise de amostras ocorrida em 13 de maio de 2020, sendo que os produtos ofertados estão em acordo com o descritivo e suas especificações.

I - DOS FATOS



De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente atua no mercado há mais de 10 anos e reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Na sessão pública de análise de amostras ocorrida em 13 de maio de 2020, referente aos itens 2 e 4, a amostra apresentada por nossa empresa, foi reprovada justificada pela seguinte motivação:

“O produto deveria ser acompanhado da documentação ou numeração na própria embalagem do produto comprovando que o mesmo possui inscrição no INMETRO.”

“... nesta fase, não cabe diligência para complementação de documentação ou de amostra, uma vez que todas tiveram o prazo pré-estabelecido para entregar todas as amostras em duas devidas embalagens contendo todas as informações necessárias que possibilitem a análise das mesmas.”

A handwritten signature or mark consisting of several overlapping loops.

redação:

O descritivo dos preferidos itens, possuem a seguinte



Item 2 - Curativo De Hidrocolóide Com Espuma De Poliuretano Com Espessura Homogênea. O Curativo É Estéril E Composto Por Uma Camada Interna Com 3 Hidrocolóides (Gelatina, Pectina E Cmc Sódica), Poliisobutileno E Polímeros Elastoméricos Adicionados À Fórmula Para Controle Da Formação Do Gel. Com Uma Camada Externa De Espuma De Poliuretano Que Oferece Uma Barreira Bacteriana/Viral Comprovada e Espessura de 2,5 Mm A 3 Mm Comprovada Com Laudo Técnico Creditado Pelo Inmetro. Medida 10 Cm X 10 Cm.

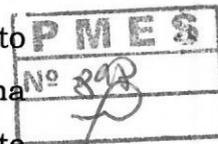
Item 4 - Curativo De Hidrocolóide Com Espuma De Poliuretano Com Espessura Homogênea. O Curativo É Estéril E Composto Por Uma Camada Interna Com 3 Hidrocolóides (Gelatina, Pectina E Cmc Sódica), Poliisobutileno E Polímeros Elastoméricos Adicionados À Fórmula Para Controle Da Formação Do Gel. Com Uma Camada Externa De Espuma De Poliuretano Que Oferece Uma Barreira Bacteriana/Viral Comprovada e Espessura de 2,5 Mm A 3 Mm Comprovada Com Laudo Técnico Creditado Pelo Inmetro. Medida 20 Cm X 20 Cm.

O descritivo técnico, solicita um curativo que dentre outras especificações, possuam espessura de 2,5mm a 3mm e que essa comprovação seja feita através de laudo técnico creditado por Inmetro.

Ocorre que, o instrumento convocatório, não disciplina o momento que esse documento deve ser entregue. Diferente dos documentos de habilitação, por exemplo, em que o edital diz que devem ser entregues dentro do envelope 2, na sessão.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Diante de tal omissão, esperamos pelo momento oportuno em que o documento seria solicitado, ocorrendo tal solicitação na sessão pública de análise das amostras, onde o documento foi prontamente apresentado, fazendo a comprovação da espessura e atendimento ao solicitado no descritivo. O qual enviamos novamente anexado a esse recurso.



Porém, houve a alegação por uma das concorrentes, que ao menos estava concorrendo para o item, de que o documento (Laudo de comprovação de espessura), havia sido apresentado em momento posterior ao que deveria ter sido feito.

Ora, conforme já mencionado, o edital não faz menção de quando seria esse momento e havendo a solicitação pela responsável, o documento foi apresentado e a comprovação foi feita. Não havendo nenhum vício no referido ato.

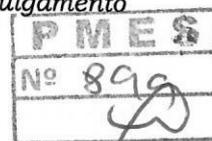
Não há o que se falar que houve prazo pré-estabelecido, pois na verdade, o documento não foi solicitado, muito menos assinalado prazo para sua apresentação. Quanto aos demais documentos, bem como as amostras, todos foram entregues dentro do prazo e na forma solicitada.

II - DO MÉRITO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, menciona à necessidade da vinculação ao edital no ato do julgamento das propostas:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".(Grifo nosso).



Diante do exposto, é nítido que não houve nenhum vício no procedimento, bem como foram respeitados todos os princípios licitatórios, inclusive, o da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o instrumento não trazia o exato momento em que o documento deveria ser apresentado.

Além disso, a comprovação da espessura, já havia sido feita, pela própria responsável pela análise das amostras, através da medição da espessura, sendo a comprovação através de um documento técnico, um detalhe para essa confirmação já realizada.

Ocorre que tal questão levantada por uma licitante, que se quer tinha interesse no item, pois não estava dele participando, gerou toda a situação esboçada no recurso ora apresentado. Sabemos o cenário de concorrência em que estamos inseridos, porém o interesse privado de uma licitante, que ao menos estava concorrendo no item, não pode se sobressair ao interesse público e a eficácia do processo, prejudicando consequentemente os pacientes que necessitam de tratamento através da utilização desses materiais, uma vez que não há ao menos base para o questionamento por ela apresentado, conforme demonstrado.

Restando comprovado através da própria amostra, bem como dos documentos solicitados e apresentados, que o produto atende ao descritivo solicitado no edital, o erro está na reprovação do produto, pois não há fundamentação para tal ato, uma vez que comprovou atender as características solicitadas no descritivo.

Desta forma, verifica-se que foi desclassificada empresa que atende ao edital. O Administrador Público deve dessa forma agir amparado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e retificar de reprovação das amostras, declarando a empresa recorrente, como vencedora dos referidos itens.

P M E S
Nº 900
[Handwritten signature]

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa a lei e aos princípios licitatórios mencionados, vez que a empresa recorrente, provou atender as condições exigidas pelo edital.

III - DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

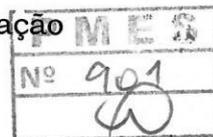
a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja anulado o ato desclassificatório da empresa Cholmed Comercial Hospitalar Ltda para os itens 2 e 4;

c) Seja declarada vencedora para os itens 2 e 4, a proposta da CholMed Comercial Hospitalar Ltda, pois provou atender plenamente ao descritivo técnico do edital.

[Handwritten signature]

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.



e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 13 de maio de 2020.

Gabriela Rocha de Oliveira
Representante Legal

07 569 029 / 0001 - 387
I.E: 244.672.423.119
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Av. Alexander Graham Bell, 200 - Bloco C3
Techno Park - CEP 13069-310
CAMPINAS - SP